XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À INTERNET

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE INTERNET ACCESS

Andressa Dias Aro [1]
Sérgio Tibiriçá Amaral [2]

Resumo

O presente artigo proporciona um estudo sobre o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, estampado no texto da Constituição Federal e nos tratados internacionais. Busca apresentar uma noção geral sobre dignidade, situá-la como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como sua importância para a democracia. O foco central do estudo foi trazer a importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. Para tanto, possui respaldo e é justificado com base na doutrina nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Direito constitucional, Constituição federal, Dignidade humana, Direitos fundamentais, Acesso à internet

Abstract/Resumen/Résumé

The presente article provides the reader about the Principle Constitutional of Human Dignity, printed in the text of the Federal Constitution and international treaties. Search to introduce a general notion about the dignity, situates it as the foundation of democratic rule of law, as well as your importance to democracy. The center of attention of this study was to bring the importance of the rights of information and expression in the current Information Society, and also access to a digital life as a human right. For this, use as support and justify with base on legal scholars national and foreign.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional right, Federal constitution, Human dignity, Fundamental rigths, Internet access

---

[1] Graduação de Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - Bauru. Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Advogada

[2] Mestre (2003) e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias da ITE-Bauru.

1 INTRODUÇÃO

Buscando demonstrar que a Sociedade de Informação traz novas leituras para o supra-princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo discorreu inicialmente sobre a importância desse vetor para interpretação sistemática da Constituição. Buscou-se por meio de pesquisas bibliográficas em obras nacionais e estrangeiras algumas definições dentro do recorte desejado. Dentro do campo da filosofia, Immanuel Kant e Arthur Schopenhauer são visitados para demonstrar essa qualidade especial e inerente, ou seja, o que se entende por vida digna, a qual não se pode atribuir um valor e por isso não possui preço.

No terceiro capitulo a abordagem versou sobre a ampliação do conceito de dignidade, que sofre alterações não só devidos acontecimentos históricos, mas também em razão de uma evolução tecnológica, em especial na internet, o qual a Sociedade de Informação alcança. Em contrapartida, embora esse conceito se modifique para acompanhar o mundo tecnológico, a garantia e sua proteção sempre serão ilimitadas, para assim sempre alcançar sua efetividade não havendo obstruções para o seu gozo.

Em seguida, o estudo procurou-se trazer a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito que possui base filosófica em Aristóteles, e está presente na fundação das mais diversas democracias modernas e tratados internacionais. Mostra o papel fundamental do direito em reconhecer a dignidade como base dos direitos fundamentais garantindo sua proteção e se estendendo dessa forma para a rede mundial de computadores.

A importância que a dignidade humana representa para a democracia e em consequência para o Estado Democrático de Direito será discutida no capítulo quinto, o qual buscou-se trazer elementos de que qualquer violação a dignidade poderá ser ponto crucial para a desconstituição da democracia. Para tanto, o alcance da efetivação desse direito poderá também ser resguardado por qualquer meio de tutela jurisdicional, e se for o caso, levado até o Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, buscou-se demonstrar a importância dos direitos de informação, de comunicação e de expressão na atual Sociedade de Informação, que teve sua base na Declaração Universal de Direitos Humanos e solidificado no texto da Organização das Nações Unidas, bem como em diversos tratados internacionais. A dignidade está inserida nesse direito e pode ser facilmente violada se não tomada algumas precauções, já que pode ser até mesmo um controle do estado.

Por fim, tentamos demonstrar se o acesso à internet é ou não essencial ao ser humano nos dias atuais e se a Sociedade de Informação tem o dever de acompanhar esse avanço

tecnológico, debatendo dessa forma se a vida digital do ser humano e sua identidade também são alcançadas pela dignidade humana. Entendeu-se que o acesso há uma vida digital também alcançada pela dignidade.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Qualquer princípio constitucional é importante para uma interpretação sistemática e principiológica da Constituição, pois todos possuem sua importância e peculiaridades. Mas, há um supraprincípio que é a dignidade da pessoa humana, que se espraia por todas as atividades do ser humano, independente das dimensões de direitos chamadas por Norberto Bobbio (1992, p.20) na sua obra "A era dos direitos" de gerações de direitos. Indiscutível que este princípio em foco neste trabalho, é um dos mais importantes e por isso mesmo, um dos mais discutidos atualmente, o que é bastante interessante naquilo que o autor italiano chama na mesma obra de progresso moral da humanidade.

Inicialmente se faz necessário um escorço histórico do princípio da dignidade da pessoa humana, que apresentou histórica construída ao longo do tempo, mesmo antes do constitucionalismo que começa no século XVIII, mas um traço marcante é que foi uma evolução histórica desses direitos humanos, como estabelece Fábio Konder Comparato (1999) em sua obra "A afirmação histórica dos direitos humanos".

A dignidade é simplesmente algo inerente à pessoa humana, mas começou como um tipo de direito ou outorga. Inicialmente surge como uma idéia que irá compor o constitucionalismo desde a peça "Antígona" de Sófocles, onde se fala inicialmente em direitos naturais. Hoje esses direitos que compõe a dignidade estão assegurados de forma clara nas democracias e em especial na Constituição de 1988, bem como em tratados internacionais. Foi um longo trajeto até alcançar o constitucionalismo nacional.

Na Constituição Federal, esse princípio situa-se no artigo 1, inciso III, que segue *in verbis* (grifo nosso):

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana de algum tempo passou a ser considerado um supra-princípio, como ressalta Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2002, p.53):

> (…) é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina a todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

Um dos principais filósofos da Idade Moderna que fez um estudo a respeito da dignidade humana foi Immanuel Kant, com uma contribuição importante para definição dessa vida digna que permeia toda a vida da pessoa humana mesmo antes do constitucionalismo que começa no século XVIII.

Immanuel Kant foi um filósofo prussiano considerado um dos principais filósofos da era moderna, nascido de uma família de artesãos em 22 de abril de 1724 e tendo falecido em 12 de fevereiro de 1804, tornou-se ícone quando falamos a respeito da dignidade humana, pois seus conceitos são citados nos principais tribunais constitucionais e figuram nos documentos constitucionais das democracias da América e da Europa.

Por isso a escolha de Immanuel Kant para representar a dignidade humana neste trabalho, já que houve grande influência dessa concepção também na doutrina e na jurisprudência brasileiras, além de que algumas das suas concepções prevalecem nos dias atuais como pilares que sustentam as democracias.

Para Immanuel Kant o ser humano e em consequência da sua dignidade, tem um qualidade especial e inerente, ou seja, essa vida digna é algo ao qual não pode ser atribuído um valor e por isso não possui preço. No mais, o ser humano é dotado de razão o que o faz auto capaz de determinar-se, ser livre, tomar suas próprias decisões, e isso é ter dignidade. Nesse sentido Immanuel Kant (2004, p. 64) assevera :

> No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.

Portanto, fica claro que a dignidade traz uma condição única, que envolve todos os

aspectos da vida do ser humano diante do Estado e na vida em sociedade.

Bruno Cunha Weyne (2013, p.84), que dedicou uma obra na sua totalidade às reflexões kantianas também contribui falando a cerca da dignidade do ser humano e o seu valor dentro do pensamento de Immanuel Kant:

> Isso porque, no seu entendimento, a dignidade humana não concerne ao saber ou à ciência e, portanto, não reside simplesmente no domínio sobre a natureza, como muitos modernos sustentaram; antes, a dignidade do ser humano reside precisamente na sua razão prática, isto é, na sua capacidade moral de se autodeterminar livremente, de apenas se submeter às leis que a sua própria razão estabelece como legisladora universal. E é por ser sujeito da razão que o ser humano tem dignidade, um valor íntimo, superior a todas as coisas, que têm somente um preço e, portanto, um valor relativo; por isso, ele é também o único dos seres que existe não como simples meio para o uso arbitrário da vontade, mas como fim em si mesmo que limita todo o arbítrio pelo respeito que infunde em sua humanidade.

A dignidade é inerente ao ser humano, bastando existir para adquiri-la, ou seja, o fato de ser humano assegura o seu exercício. Assim a contribuição de Kant para a dignidade humana foi importante e além de respeitada, figura na base de muitas obras doutrinárias do Brasil e do exterior. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.42) salienta:

> É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, Maria Garcia (2004, p.196) exemplifica trazendo elementos da dignidade humana baseada em conceitos kantianos para o seu entendimento abordando o assunto da seguinte maneira:

> O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente; o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem dignidade. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa é, portanto, a condição da dignidade do homem, e moralidade e humanidade são as duas únicas coisas que não têm preço.

Há de se frisar também, que existem autores que discordam, no todo ou em parte, das concepções de Immanuel Kant. Um dos exemplos é a de Arthur Schopenhauer, que vai contra o entendimento da razão pura kantiana, buscando novas soluções para algumas questões.

Arthur Schopenhauer possui uma visão que busca valorizar a ética da compaixão, distante do pensamento sobre a razão que Kant então teria se debruçado. Para ele, a razão é uma mera ilusão e vem destruindo o ser humano, fazendo com que este se sentisse em zona de

conforto, por ter a ilusão de ter controle sobre as coisas.

Desta forma, Arthur Schopenhauer (1983, p.188) mostra as dores e o sofrimentos do mundo, como a pobreza, trazendo então a compaixão como um princípio ético fundamental, e assim justifica:

> Por isso, desejo, em oposição à forma referida do princípio moral kantiano, estabelecer a seguinte regra: com cada pessoa com que tenhamos contato, não empreendamos uma valorização objetiva da mesma conforme valor e dignidade, não consideremos portanto a maldade da sua vontade, nem a limitação do seu entendimento, e a incorreção dos seus conceitos, porque o primeiro poderia facilmente ocasionar ódio, e a última, desprezo; mas observemos somente seus sofrimentos, suas necessidades, seu medo, suas dores. Assim, sempre teremos com ela parentesco, simpatia e, em lugar do ódio ou do desprezo, aquela compaixão que unicamente forma a ágape pregada pelo evangelho.

A dignidade é inerente ao ser humano, todavia, assim como a liberdade, a dignidade é um conceito próprio de cada ser humano, que se modifica de acordo com o meio em que vive e com a realidade que se encontra. Mas, sem dúvida trata-se de um princípio que permeia todas as atividades e deve ser prestigiado pelas democracias. É a respeito desse conceito, o conceito de dignidade, que prosseguiremos o estudo e que será tratado no próximo tópico.

3 CONCEITO AMPLIADO

A dignidade assim como outros institutos que servem como vetores, como liberdade e igualdade sofrem modificações ao longo do tempo e também dos acontecimentos históricos, como a Organização das Nações Unidas publicar um documento oficial, uma declaração, um tipo de comunicado demonstrando um posicionamento institucional de que o de acesso à internet faz parte dos direitos humanos[1].

A construção doutrinaria da mesma forma, vai ampliando seus conceitos, aplicando-os na sociedade, incluindo a internacional. Um direito digital a uma vida digna, pois há uma construção na qual a sociedade vai trazendo novos contornos da dignidade da pessoa humana, que surgem com as novas tecnologias. O conceito passa a atingir as relações sociais por meio da plataforma mundial chamada internet.

Entende-se que na Sociedade de Informação, por exemplo, a dignidade alcança a rede mundial de computadores, por exemplo, pois já era pacífico que havia violações dos

---

[1] Nota publicada no ComputerWorld por IDGNS. ONU consagrou acesso à Internet como direito humano. Disponível em: <http://www.computerworld.com.pt/2016/07/06/onu-consagrou-acesso-a-internet-como-direito-humano/?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook\>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

direitos da personalidade por meio da internet.

Liliana Minardi Paesani (2000, p.48) discorre a respeito de diversas violações que podem ocorrer no mundo virtual, afetando diretamente o direito do ser humano em ter controle sobre o próprio corpo, nome, imagem, aparência entre outros aspectos.

> As especificações dos direitos e garantias expressos não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e de novos direitos da personalidade que virão a ser detectados com a evolução do pensamento jurídico, em sua constante luta para manter sob controle o avanço das técnicas, em razão das defesas e dos valores fundamentais da estrutura humana. O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição constante permanente.

O conceito de dignidade além de peculiar e ao mesmo tempo íntimo a cada ser humano pode ser diferente de acordo com a realidade em que cada pessoa vive em especial em razão de questões culturais e religiosas. A sociedade vai evoluindo em tecnologia e também nas questões médicas, fazendo com que alguns conceitos fiquem ainda mais abrangentes.

Na doutrina encontramos inúmeros conceitos de dignidade, no qual alguns deles serão discutidos dentro do recorte pretendido e de acordo com temática definida, ou seja, na busca das questões ligadas à rede mundial de computadores.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2009, p.48) ressalta a evolução histórica e defende a ideia de que o conceito veio sendo construído com o passar do tempo: “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

Luís Roberto Barroso (2013, p.61) une o conceito de dignidade à moralidade e a ética, sendo para ele a dignidade é nada mais nada menos que um valor: “Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa”.

Na mesma linha de raciocínio Marcelo Souza Aguiar (2011, p.30) trás um conceito de dignidade mesclando a ideia da evolução histórica e dando a dignidade uma ideia de valor fundamental: “A Dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da vida em sociedade. É valor, e, como tal, é fruto da evolução histórica da sociedade. É valor, e, como tal, possui uma pretensão de universalidade, embora não o seja faticamente”.

Vemos claramente nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.73) que este defende a dignidade como aquilo inerente ao ser humano, mas que de certa forma também o

impõe direitos e deveres para uma vida digna, em outras palavras, tudo aquilo que é fundamental ao ser humano o afastando de tudo aquilo que seja degradante:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por fim, para encerrarmos essa discussão, Alexandre Moraes pontua a dignidade a ideia de respeito recíproco para todos os conviventes de uma comunidade e que assim atingiremos a dignidade humana, tomando as devidas precauções para que estes direitos e garantias individuais não sejam limitadas. Assim Moraes (2004, p.52) prescreve que a dignidade consiste:

> […] na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e na pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, assegurando a unidade dos direitos e garantias fundamentais e impedindo, via de consequência, que ocorram limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Verifica-se dessa forma, que a dignidade de maneira geral é tida como valor essencial ao ser humano e que compõe o ordenamento jurídico, impondo as pessoas deveres, direitos e garantias individuais, e assim consiste em um dos fundamentos do Estado. Mas, fica claro que as relações dos seres humanos vão se ampliando e com elas a dignidade ganha outros espaços, como os mencionados, a fim de assegurar a dignidade diante de ataques feitos pela rede mundial de computadores, por exemplo.

No caso, a dignidade parece dentro do recorte escolhido envolver a vida cibernética, ou seja, ao ser humano também é assegurado um acesso à rede mundial como um direito humano ou fundamental, essencial ao seu modo de vida no século XXI.

4 FUNDAMENTO DO ESTADO E BASE FILOSÓFICA

Intimamente ligada à efetivação dos direitos humanos, a dignidade humana tomou maior proporção pós Segunda Grande Guerra Mundial e hoje é impossível se falar em Estado Democrático Social de Direito, que a tem como fundamento, sem a garantia, proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, inclusive por meio dos tratados de direitos

humanos tanto em nível da Organização das Nações Unidas como da Organização dos Estados Americanos, entidades das quais o Brasil faz parte e assina os tratados. Trata-se de um fundamento, pois por ter valores filosóficos e culturais, a dignidade esteve presente na fundação das democracias modernas.

O conceito de dignidade relaciona e aparece como um fundamento do estado, e em sendo assim imprescindível quando pensamos em organização política e Estado Democrático de Direito. José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p.219) denomina esse fenômeno ao conceito de dignidade como: "reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento do domínio público da República".

É garantindo a efetivação da dignidade em todos os direitos elencados no artigo quinto da Constituição e, por isso, engloba tanto a ordem jurídica, como a ordem social e econômica do País, com aplicabilidade imediata inclusive dos tratados de direitos humanos nos quais o Brasil seja parte.

Interessante destacar que a concepção de que a dignidade é um fundamento do Estado e, embora presente na Constituição tem uma base filosófica preconizada por Aristóteles, que é fundamental para o recorte desejado de alcançar a dignidade patamares na vida digital.

Filósofo grego, Aristóteles viveu de 384 a.C a 322 a.C, estudioso da metafísica e autor de diversos escritos como Metafísica, Política e Retórica, já dizia que o homem nasceu para encontrar a felicidade e que para tanto a polis existe para alcançar o bem comum. Portanto, se o homem atual depende das redes sociais para se satisfazer a rede mundial de computadores também é alcançada pelo princípio.

Este filósofo dedicou a obra "Ética a Nicômaco" a questão da felicidade, no qual a necessidade de elementos básicos a existência do homem é necessário para ele ser feliz, como por exemplo, a saúde e a liberdade. Na atual Sociedade de Informação, a busca pela comunicação.

No mais, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana faz parte do núcleo dos direitos fundamentais. Nesse sentido Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2009, p.47) salienta: "É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais".

Ainda, em relação a sua aplicação concreta, a dignidade é tratada como um princípio constitucional maior, pois a dignidade ilumina todos os demais princípios, como explica Nunes (2004, p.53): "Aliás, é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação ou criação de normas jurídicas".

Pois bem, a dignidade existe para assegurar todos os demais direitos de um ser humano que deve ser respeitado acima de tudo e jamais tratado como objeto, representando dessa forma o mais alto ponto axiológico do ordenamento jurídico e em consequência da Constituição Brasileira.

Em outras palavras, isso quer dizer que o texto maior tem respeito pelo homem enquanto ser humano, atingindo não só a satisfação em particular, mas a satisfação do bem comum.

A importância da dignidade no conteúdo e na fundamentação dos direitos pode ser verificadas nos tratados internacionais e declarações de direito contemporâneas. Narciso Leandro Xavier Baez e Vinícius Almada Mozetic (2013, p.24) afirmam que a fundamentação dos direitos está assentada em concepções culturais e teóricas diversas e que as Cartas Internacionais compartilham da concepção de que a proteção e realização da dignidade se consubstanciam no próprio objeto dos direitos que reconhecem.

Como já salientado, o conceito de dignidade é íntimo a cada ser humano e este pode ser diferente de acordo com a realidade em que cada pessoa vive, mas a sociedade vai evoluindo em tecnologia e também nas questões médicas, fazendo com que conceitos fiquem ainda mais abrangentes.

5 IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE PARA A DEMOCRACIA

Diante de todo o exposto, a importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana fica claro que caso de alguma forma seja violado, em tese nos casos graves, teríamos a desconstituição de um Estado Democrático de Direito. No tocante ao plano interno de positivação nos países, incluindo o Brasil fica patente o valor da dignidade, mas há uma construção estrangeira importante dentro da temática escolhida.

No ordenamento jurídico alemão, segundo Sandkühler (2013, p.125-127) há a indissociabilidade entre a dignidade da pessoa humana e os direitos, pois "a dignidade é condição de possibilidade do direito [...] e sem o direito correto, que implementa os direitos humanos positivados na *democracia*, não há proteção da dignidade humana".

Portanto, que no plano constitucional alemão, fica patente que a dignidade da pessoa humana é um bem de significativo valor e que não pode ser tocado isso devido ao início do texto da Lei Fundamental de Bonn-Grundgesetz (ALEMANHA, 2005, p.177), que afirma

literalmente: “A dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protege-la é dever de todos os poderes estatais”. Esse plano constitucional serve de base para os documentos internacionais.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito é aquele destinado a garantir o rol dos direitos fundamentais e individuais do ser humano, baseados no princípio da dignidade humana, por meio de várias proteções jurídicas e tem como último guardião o Supremo Tribunal Federal, bem como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos formado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direito Humanos, que alcança todos os membros da OEA e ainda, a Corte Interamericana, que por sua vez, tem jurisdição sobre os signatários do Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incluindo o Brasil.

Todos os dois órgãos podem dar proteção jurídica à dignidade da pessoa humana, embora deva ser ressaltado que por meio do controle difuso qualquer juiz ou tribunal pode assegurar os direitos e garantias e interpretar os princípios, bem como o papel do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição e dos seus princípios.

É nesse sentido que Vidal Serrano Nunes Júnior (2007, p.16) preleciona enfatizando a importância de se buscar a concretização dos direitos e garantias firmados na Lei Maior.

> [...] em se reconhecendo diante de normas constitucionais específicas, direitos subjetivos, estes, a toda evidência, podem e devem ser sindicados em juízo. Importante salientar que o pleito judicial de tais direitos, ainda que em caráter individual, acaba concorrendo para o fortalecimento da noção de cidadania, na medida em que se reafirma, por um provimento judicial, a noção de que o ser humano possui o “direito a ter direitos”. Note-se, contudo, que a reivindicação desses direitos pode ocorrer por meios de todas as formas de tutela jurisdicional existentes.

O Estado tem como papel principal assegurar uma vida digna, sendo que por isso mesmo é vital para a sua manutenção, que existam garantias de buscar o Poder Judiciário e mesmo às instâncias internacionais. No âmbito da violação dos direitos relativos aos crimes de guerra, genocídio e contra humanidade, o Brasil é signatário do Estatuto de Roma, tratado que trouxe o Tribunal Penal Internacional. O Estado brasileiro assinou também o Protocolo de Kampala, embora ainda não o tenha ratificado. No entanto, isso apenas comprova o comprometimento brasileiro com os direitos alcançados pela dignidade mesmo em tempos de guerra e agressão.

Jesús González Pérez (1986, p.59) salienta que o Estado tem função importante na garantia da dignidade humana e que não deve medir esforços para garantir sua plenitude.

> La dignidade de la persona, el rango de la persona como tal, impondrá al Estado el reconocimiento al hombre de la personalid jurídica. El hombre tiene el derecho a ocupar el rango de persona humana, con todas las preeminências, consideraciones y prestigio inherentes a su naturaleza racional. El Estado respetará siempre la dignidade de la persona. Y no se limitará al respeto, sino que promoverá las condiciones que la hagan posible y removerá los obstáculos que impidan su plenitud.[2]

Nesse sentido ao longo do tempo, a dignidade, comumente, pode ser encontrada em diversas discussões dos organismos internacionais, e utilizada para estruturar raciocínios jurídicos na solução de casos extremamente delicados, mas se faz presentes em tratados deste a Carta de São Francisco de 1945, que cria a Organização das Nações Unidas. O Brasil é um dos 51 fundadores e, posteriormente, reforçou o compromisso com a dignidade em nível internacional ao assinar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que Norberto Bobbio sinaliza como terceira geração de direitos. Portanto, em nível global, a dignidade está entre os pilares axiológicos.

6 A DIGNIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A relevância da dignidade no conteúdo e na fundamentação dos direitos pode estar nos tratados internacionais, que compartilham da concepção de que a proteção e realização da dignidade se consubstancia no próprio objeto dos direitos que reconhecem.

Maria Eduarda Gonçalves (1994, p.15) qualifica os dias de hoje como dias de uma "sociedade da informação", principalmente devido ao uso das novas tecnologias e, também, devido às formas inovadoras de tratamento dado para a informação, que, tornaram possível organizar e apresentar, sob os formatos diversos, uma maior quantidade e diversidade de fatos, dados e/ou conhecimentos.

O direito de informação, de acordo com Asenjo Porfírio Barroso e María Del Mar Lopez Talavera (1998, p.37) é um ramo que se solidificou com a chamada "sociedade de informação" desde o século XX. Ferdinand Terrou e Lucien Solal publicaram, em 1951, obra denominada "Droit de L'Information", que marca o início desse direito.

Para Vidal Serrano Nunes Junior (2011, p.44) o direito de informação se ramifica em direito de informar, de se informar e o de ser informado e que o conjunto dessas variantes

---

[2] Tradução livre - A Dignidade da pessoa, a classificação da pessoa como tal, compete ao estado, que deverá impor o reconhecimento da personalidade jurídica do homem. O homem tem o direito de ocupar o posto de ser humano, com toda a preeminência, considerações e prestígio inerente a sua natureza racional. O Estado deve sempre respeitar a dignidade da pessoa. Não será haverá limites ao seu respeito, promovendo condições que a tornam possível, removendo os obstáculos que impedem sua plenitude.

constrói o direito a informação, embora interdependentes.

> O direito de informação, para que seja completo no seu objeto normativo, há de contemplar três variáveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O direito de informar consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios para transmitir informações, como, *verbi gratia*, o direito a um horário no rádio ou na televisão. O direito de se informar consiste na faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Por fim, o direito de ser informado remete à faculdade de ser mantido integral e corretamente informado.

Barroso Asenjo e Talavera afirmam que, para essa criação, contribuiu, sem dúvida, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A liberdade de expressão foi inicialmente reconhecida pela Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1946, por meio da Resolução 59(1), que afirmava: "A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e "que a liberdade de expressão era pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU". A crítica política, social, religiosa e de qualquer natureza está abrigada dentro dessa liberdade, sendo importante para o controle dos governos e governantes, um dos pilares das democracias.

Dois anos mais tarde, em dezembro de 1948, a Resolução da Assembléia Geral 217 A (III) estabelecia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral, que é considerada por Norberto Bobbio como a declaração primordial dos direitos humanos internacionais, que marca a chamada terceira geração de direitos.

Na Constituição Federal de 1988 o direito de informação também está presente e alerta que este não poderá de qualquer forma sofrer restrição. O artigo 220 assim trás expresso: **"**A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

No mundo atual da Sociedade de Informação, sem dúvida, relação entre informação-conhecimento-poder ganha mais conotação, segundo Antonio-Henrique Perez-Luño (2009, p.20) quando se compreende que o conhecimento tecnológico e informático possa ser fator de dominação.

A dignidade humana, como frisado, possui um conceito tão ampliado, que tomou uma dimensão social vasta e por isso não se restringe aos direitos das dimensões mencionadas por Norberto Bobbio.

7 O ACESSO À INTERNET

A plataforma mundial de computadores chamada de internet é o principal avanço da humanidade em termos de comunicação, informação e expressão, não apenas transformando as mensagens para um novo local e um novo formato, qual seja, o digital, mas democratizando espaços para os direitos relativos à manifestação do pensamento, embora também permita abusos. A abrangência dos conteúdos e os vários direitos fazem com que o caráter universal das mensagens transcendam aos espaços físicos de um Estado, para ganhar a globalidade. É um fenômeno de extraterritorialidade, pois as informações e comunicações na plataforma ignoram as fronteiras e os espaços físicos delimitados pelo poder soberano do Estado.

Peter Haberle (2009, p.91) afirma que a dignidade está presente na informação:

> Na dignidade humana habita, de antemão, a dimensão comunicativa, social, que pode ganhar realidade tanto na esfera privada quanto na publica. Dignidade humana significa também, mas não somente, o espaço interno do homem. Sua abertura ao social, o momento da responsabilidade diante de outros homens e da comunidade, pertence a ela do mesmo modo e revela-se tão constituinte como o momento da auto-responsabilidade, no sentido de autodeterminação. As conexões intersubjetivas dos direitos fundamentais individualmente tomados constituem parcela da dignidade humana.

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) aprovou na semana passada uma nova resolução segundo a qual as tentativas de barrar o acesso à Internet, constituem uma violação dos direitos humanos.

A "Resolução L.20" estabelece que os países precisam manter e garantir na esfera online os mesmos direitos que os cidadãos possuem no mundo offline, "particularmente a liberdade de expressão, que é aplicável com independência das fronteiras ou dos media utilizados".

Ingo Wolfgang Sarlet afirma (2012, p.132-133):

> (...) o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução e procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.

O Conselho condena quaisquer violações aos direitos humanos, e abusos como

tortura, mortes extrajudiciais, desaparecimentos forçados e prisão arbitrária, expulsão, intimidação e assédio, assim como violência baseada em gênero, cometidas contra pessoas por exercerem seus direitos fundamentais e liberdades na Internet, consagra a resolução.

Por fim, a ONU também pede que os países criem políticas públicas nacionais relacionadas com a Internet tendo por objectivo permitir acesso universal e defesa dos direitos humanos.

Como ressalta José Miguel De La Calle Restrepo (2008, p.22) existe atualmente, tal é magnitude do fenômeno informático que as tecnologias e os computadores incidiram praticamente em todos os planos da vida moderna, produzindo inclusive modificações de raiz no comportamento cultural das sociedades, proporcionando o nascimento de uma nova era, que é chamada de "terceira onda", a qual Alvin Tofler abordou sobre a criação de uma terceira revolução industrial baseada na tecnologia.

Há sentido pensar sobre teorias que tragam exigências que se aglutinem em torno de um novo ramo do direito, próprio da internet que seria elemento de impulso da sociedade de informação, como ressalta Pablo Garcia Mexia (2009, p.21).

O objeto e o conteúdo da autodeterminação, da comunicação, da informação são diferentes entre si, bem como o direito à liberdade de expressão, embora todos sejam bastante amplos pela rede mundial e modifiquem o direito[3].

A dignidade humana exige zelo, respeito e proteção do bem comum e não do indivíduo de forma individual em todas as esferas da vida, inclusive na vida digital.

Garantindo ao próximo as condições mínimas de existência, dando a ele acesso aos seus direitos fundamentais, estaremos contribuindo para a efetividade da dignidade humana, e o oposto a isso seria o mesmo que ferir o Estado Democrático de Direito, onde um de seus principais fundamentos é justamente a dignidade humana, ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.73):

> Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

---

[3] Para um panorama a respeito: Harvard Journal of Law and Public Policy n. 1, Vol. 25, Fall 2001, onde estão as atas de um Congresso expressamente dedicado à influência da tecnologia no direito.

Na mesma linha de pensamento Jesús González Pérez (1986, p.25) salienta que independente de qualquer fator de discriminação não deve ser levado em conta quando se trata de dignidade, não importa qual a posição social que o homem se encontra na sociedade, sua raça, cor e sexo não influenciam na sua dignidade.

> La dignidade de la persona no admite discriminación alguna por rázon de nacimiento, raza o sexo; opiniones o creencias. Es independiente de la edad, inteligência y salud mental; de la situación em que se encuentre y de las cualidades, así como de la conducta y comportamento. Por muy bajo que caiga el hombre, por grande que sea la degradación, seguirá siendo persona con la dignidade que ello comporta.[4]

Por isso, a convivência humana deve ser estabelecida também por meio digital, que é um comportamento da sociedade. Há uma conduta das pessoas, em geral, na procura pelos meios digitais de comunicação. Temos que a fórmula para que a dignidade humana, por parte da comunidade, seja respeitada, protegida e efetivada, é cada ser humano possuir o dever de agir responsavelmente nas mais diversas decisões que toma ao longo de sua vida como integrante da comunidade, assegurando dessa forma a dignidade da pessoa humana.

Portanto, é de conhecimento de todos que o Estado exerce papel fundamental na garantia da dignidade, incluindo a vida na chamada Sociedade de Informação.

8 CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada nesta apreciação acadêmica encontrou nas construções doutrinárias razões para investigar de que maneira a dignidade da pessoa humana e seu escopo de proteção estão presentes na Sociedade Mundial de Informação, em especial na rede mundial de computadores. A construção demonstrou que há aspectos que estão ligados à dignidade e interferem na tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos.

Observou-se que a dignidade da pessoa humana detém relevância na instrumentalização e torna possível os direitos humanos e fundamentais nas suas mais diversas conexões. Como qualidade intrínseca e inerente do ser humano, constitui-se em um verdadeiro valor fundamental na dogmática constitucional interna e internacional.

A dignidade constitui-se fundamento do Estado Democrático de Direito, justamente por ser considerada a base dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. O Estado,

---

[4] Tradução livre - A Dignidade da pessoa não admite discriminação em razão do nascimento, raça ou sexo; opiniões ou crenças. É independente da idade, inteligência e saúde mental; da situação que se encontra e das qualidades e conduta e comportamento. Não importa quão baixo seja o homem, por maior que seja sua degradação, a dignidade continuará sendo inerente a pessoa humana.

nesse sentido exerce papel fundamental para proteger e reconhecer os direitos fundamentais que constituem o perfil do nossa República Federativa.

Ainda, que esse direito fundamental exige zelo e proteção fazendo que a pessoa tenha seus direitos preservados não apenas no mundo físico, mas também na seara digital.

Concluímos que no âmbito digital os direitos mais afetados, por estarem naturalmente mais expostos, são os direitos a personalidade, que envolvem a imagem, corpo e sua identidade em geral.

Todavia, que independente de qualquer violação, é direito de qualquer pessoa ter acesso aos meios de comunicação, buscar informações e publicar suas opiniões. O Sistema de Informação acompanha os avanços tecnológicos, sendo assim, os direitos de informar positivo, de ser informado e ser informado devem ser assegurados para preservar a identidade humana.

Reconhecer o acesso à internet ao mundo digital como um direito do ser humano é essencial, pois se trata de um modo de vida que envolve direitos relativos à manifestação do pensamento por meio de uma evolução tecnológica. Há muito tempo já havia referencias na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de direitos ligados à temática. Estavam sendo esculpidos dentre todas as liberdade expressas, a de informação e da imprensa, bem como outras, que fazem parte da vida do ser humano.

Assim, em face do exposto reconhecemos que há um direito fundamental de acesso à internet, que deve ser assegurado dentro de uma vida digna do ser humana na atual sociedade informativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Introdução. In: SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução de Leonardo Martins et al. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Closed Caption, a Legenda Animada, como Direito Fundamental de Informação de Terceira Geração.** Bauru: Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. **A morfologia das teorias universalistas dos direitos humanos fundamentais.** In: ALEXY, R.; BAEZ, N. L. X.; SANDKÜHLER, H. J. **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um**

diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

BARROSO, Asenjo, Porfírio e TALAVERA, María del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales,** Madrid: Fragua, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo** – A construção de um conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 1ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DESIMONI, Luis María. **El derecho a la dignidade humana** – Orígenes y evolución. Buenos Aires: 1999.

DE LA CALLE RESTREPO, José Miguel. **Autodeterminacion informativa y habeas data em Colombia – Análisis de La Ley 1266 de 2008**, Bogotá: TEMIS, 2010.

GARCIA MEXÍA, Pablo. **Derecho Europeo de Internet – Hacia La Autonomía Académica y La Globalidad Geográfica,** La Coruña: NETBIBLO, 2009.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação.** Coimbra: Almedina, 1994.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Direito e Jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade.** 3 ed. 20 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana** – Doutrina e Jurisprudência. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2000.

PEREZ, Jesús González Pérez. **La Dignidad de La Persona.** Madrid: Civitas, 1986.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Ciberciudadanía@ o Ciudadaní@.com?.** Madrid: Gedisa, 2009.

POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Ensaios sobre filosofia do direito**. São Paulo: EDUC FAPESP, 2011.

SANDKÜHLER, H. J. **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SCHOPENHAUER. **Aforismos para a Sabedoria na Vida**. São Paulo: Melhoramentos, 1983.

SERVICE, International Data Group News. **ONU Consagrou acesso à Internet como direito humano**. ComputerWorld, 06 de Julho de 2016. Disponível em: <http://www.computerworld.com.pt/2016/07/06/onu-consagrou-acesso-a-internet-como-direito-humano/?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

WEYNE, Bruno Cunha. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** – Reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.